

**PARECER JURÍDICO DO PROCEDIMENTO- CONVITE Nº 1-361/2017 E
MINUTA DA CARTA CONTRATO**

INTERESSADOS: SEMDUR - Secretaria Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano.

OBJETO.: Serviço de montagens de rede de gases medicinais da unidade de pronto de atendimento - UPA Barcarena, em conformidade com seu Termo de Referência e demais anexos.

I - RELATÓRIO

Em cumprimento ao que dispõe o Art. 38, Inciso VI, cumulado com parágrafo único da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública), foi remetido a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer jurídico em processo licitatório na modalidade de **CONVITE, tombado sob o nº 1-361/2017**, instruído com os seguintes documentos:

- Termo de Referência, contendo o objeto, a justificativa, outras informações e demais anexos;
- Minuta do Edital Convite e seus anexos;
- Relatório Final
- Minuta da Carta Contrato;
- Documentos diversos;

Pela análise minuciosa dos arquivos encaminhados, depreende-se que a Administração Municipal almeja a realização de instrumento contratual com a empresa vencedora da melhor proposta, objetivando, em suma, a realização do serviço de montagem de rede de gases medicinais da unidade de pronto atendimento - UPA Barcarena.

Não obstante, é evidente que a solicitação possui o condão de atribuir qualidade aos serviços prestados pela Administração Pública e, por consequência, ao munícipe de Barcarena, ocasionando a continuidade dos serviços públicos essenciais para o cidadão barcarenense, no caso, o acesso indispensável à saúde pública de qualidade, tornando-se justificado o requerimento do certame.

II - FUNDAMENTOS

II.1 - DA REGULARIDADE DA MINUTA DA CARTA CONTRATO - GARANTIAS ESCULPIDAS NO ESBOÇO DO INSTRUMENTO:

Indispensável tecer antecipadamente algumas considerações sobre os princípios que norteiam a atuação do Administração Pública, os quais estão devidamente esculpidos na Lei Geral de Licitações (8.666/1993), a saber:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta

mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (destaque!)

Não obstante, os serventuários públicos devem pautar a elaboração de qualquer documento envolvendo a Administração Pública nas referidas diretrizes, sob pena de prejudicar o bem comum, permitindo lacunas que podem ser utilizadas para fins diversos do que almejou o legislador quando da definição da norma.

Nesse diapasão registro os requisitos expostos na Lei nº 8.666/93 acerca das cláusulas necessárias para todo e qualquer contrato envolvendo a Administração Pública, a saber:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

(...)

Feitas as considerações, prosseguimos com o estudo do procedimento em apreciação, e na leitura das Minutas de Contratos encaminhadas a serem firmadas com as empresas vencedoras, restou verificada as garantias das partes, entre direitos e deveres a serem estritamente observados quando da realização do compromisso contratual, bem como totalmente resguardados os interesses da Administração Pública em eventual descumprimento das obrigações avençadas no instrumento.

Por oportuno, comprova-se que o munícipe está devidamente protegido pelo referido instrumento, o qual restringe qualquer possibilidade de descumprimento das obrigações também expostas.

Portanto, resta configurada a legalidade e lisura das Minutas de Contratos encaminhadas, sendo localizado nos instrumentos toda a segurança que se pretende com a assinatura dos contratos administrativos envolvendo a administração municipal.

II.2 - DA JUSTIFICATIVA APRESENTADA - NECESSIDADE DO MUNICÍPIO - CUMPRIMENTO DA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DEVIDAMENTE APROVADA PELAS AUTORIDADES COMPETENTES :

Ademais, denota-se que a justificativa apresentada pelos órgãos da administração pública solicitantes do presente processo, demonstra-se amplamente motivada pelas razões apresentadas, notadamente pela necessidade de realizar as instalações indispensáveis para a manutenção dos serviços de saúde de qualidade ao munícipe.

Frisa-se que eventual delonga no processamento do procedimento em análise, há elevada probabilidade de causar prejuízos irreparáveis ao munícipe de Barcarena, tendo em vista que o objeto deste pretende a manutenção preventiva dos postos de saúde e aquisição dos equipamentos indispensáveis ao regular funcionamento.

Em verdade, comprova-se também que o atestado de disponibilidade financeira concede a segurança para a realização das aquisições dos itens previstos no memorial descritivo colacionado.

No continuado estudo do procedimento em apreciação, quando da leitura da minuta do Edital a ser encaminhado para as empresas interessadas, restou verificado as garantias das partes, entre direitos e deveres a serem estritamente observados quando da realização do compromisso contratual.

Cumpre ressaltar ainda que, pela apreciação dos fólios, as fases do procedimento foram regularmente cumpridas, sendo respeitadas todos os momentos de tramitação, sendo igualmente desempenhado os princípios aplicáveis e indispensáveis aos atos da Administração Pública.

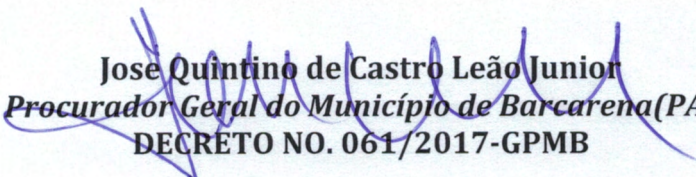
III - CONCLUSÃO

Por todo exposto, com arrimo no farto acervo fático e normativo apresentado, notadamente pela modalidade eleita atender ao que determina a Lei 8.666/93, pela estrita regularidade do procedimento em epígrafe, pelas justificativas apresentadas pelo órgão solicitante, bem como pela lisura das garantias esculpidas no instrumento contratual a ser avençado entre as partes, interpreto como **favorável a realização da Carta Contrato, oriunda do processo licitatório na Modalidade Convite, tombado sob o nº 1-361/2017, bem como pela regularidade das fases do procedimento em estudo.**

Derradeiramente, anoto que está o presente processo condicionado a análise, apreciação e aprovação da autoridade superior competente.

É o parecer. SMJ.

Barcarena/PA, 27 de dezembro de 2017.


José Quintino de Castro Leão Junior
Procurador Geral do Município de Barcarena(PA)
DECRETO NO. 061/2017-GPMB